



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2024

**“Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências; a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências; e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça

**Relator:** Deputado Camilo Martins (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos Presidentes das referidas Comissões, referente ao Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima enumerado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019<sup>1</sup>; a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979<sup>2</sup>; e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências

<sup>2</sup>Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências

<sup>3</sup>Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências



Argumenta o Presidente do TJSC, na justificação do presente PLC retira-se, em suma, o que segue.

1. O art. 7º da Lei federal nº 9.492, de 1997, exige que a distribuição de títulos em comarcas com mais de um Tabelionato seja feita por serviço mantido pelos Tabelionatos. Em Santa Catarina, tal distribuição se dá entre fóruns, tabelionatos e um distribuidor privado em Joinville.

2. A Taxa de Serviços Judiciais (TSJ), conforme a Lei nº 17.654, de 2018, apresenta diferentes recolhimentos. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR solicitou ao CNJ a transferência do serviço para os tabelionatos e a revogação da taxa.

3. O TJSC se comprometeu a criar normas para a adequação, incluindo a revogação da TSJ e a modificação da Lei nº 5.624, de 1979. Embora isso possa impactar a arrecadação, medidas compensatórias estão em análise.

4. A proposta também visa assegurar que a TJS seja devida apenas em comarcas com distribuidor privado até a vacância do cargo, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de outubro de 2024, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

O Projeto de Lei encontra-se em diligência ativa, por requerimento do Relator na CCJ, em 5 de dezembro de 2024.

É o relatório do essencial.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça;Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)**quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual,e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por fim, no que tange ao conteúdo da matéria, anoto, especificamente, que os emolumentos estão sujeitos aos princípios e limites constitucionais do poder de tributar. Nesse sentido, observo que a proposta se coaduna com a Carta Magna, atendendo aos princípios **(I)** da legalidade, ao propor a alteração de tributo por meio de lei específica (art. 150, I); **(II)** da isonomia, por não oferecer tratamento tributário desigual (art. 150, II); **(III)** da anterioridade anual, vez que não se pretende majorar as taxas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei (art. 150, III, “b”); e **(IV)** da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”), visto que a taxa só será recolhida depois de decorridos 90 dias da publicação da lei.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do Projeto de Lei Complementar nº 0011/2024, nos termos dos arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.



## 2- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Sob esse viés, note-se que o Autor cita o impacto da proposta legislativa na arrecadação (p. 6 do Evento 1 dos autos eletrônicos), informando que:

[...] apesar do impacto que a revogação da TSJ sobre a distribuição de títulos para protesto poderá provocar na arrecadação aos cofres públicos, as medidas compensatórias merecem detida análise e serão oportunamente avaliadas pela Presidência do Tribunal de Justiça por ocasião de estudo global acerca dos valores previstos na Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. (grifo acrescentado)

Desse modo, condicionada a compensação da receita tributária, entendo que o Tribunal de Justiça cumpriu as exigências legais atinentes à matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0011/2024**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).



### 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que pretende garantir maior eficiência e transparência, simplificação e desburocratização na distribuição de títulos para protesto, promovendo a justiça e o acesso com equidade aos serviços notariais e fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0011/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes  
Relatora Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público